

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.856, DE 2013**

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SENADORA ANA RITA

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição, oriunda do Senado Federal, de autoria da Senadora Ana Rita, altera o *caput* e o § 3º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles considerados prioritários na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Na Justificação, a Autora destacou as políticas de valorização da mulher, mencionando o exemplo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que possui a linha de crédito Pronaf Mulher, que já atende mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção, independentemente de sua condição civil, com taxas de juros diferenciadas.

Com a proposição, a Autora pretende alterar a configuração do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para incluir as mulheres rurais e seus grupos organizados, formais ou informais, entre os que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao programa.

Demais disso, prevê que a aquisição dos gêneros alimentícios, quando comprados de família rural individual, seja feita no nome da mulher em, no mínimo, cinquenta por cento do valor adquirido.

Com tais medidas, conclui a Autora, espera-se a melhoria da situação das mulheres que vivem e trabalham no campo, equiparando-a aos homens, além de promover maior justiça social.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada em 9/4/2014, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.856/2013, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hélio Santos.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 21/10/2015, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.856/2013, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13.7.2016, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.856/2013, nos termos do Parecer do relator, Deputado Helder Salomão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.856/2013.

A proposição atende aos pressupostos formais relativos à competência desta Casa. A matéria é incluída no rol das competências comuns dos entes federados, nos termos do art. 23, VIII, da Constituição Federal, e é igualmente atribuída à União, no âmbito da legislação concorrente, consoante o disposto no art. 24, V, da Lei maior. Por conseguinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição confere efetividade a diversos dispositivos da Carta Política, especialmente ao art. 3º, incisos I e III, que se referem, respectivamente, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

No que se refere à juridicidade, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimento Familiares Rurais”.

Por fim, quanto à técnica legislativa e à redação, a proposição observou adequadamente os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado IVAN VALENTE  
Relator